



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.915/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB**, Sr. *Rodrigo Ismael da Costa Macedo*, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais à Sr^a **Mirian Pereira de Luna**, Matrícula nº 24.219-5, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 30 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição e idade de 56 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, VOTO para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 358/2018] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.915/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : *Mirian Pereira de Luna*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB.**

Gestor Responsável: *Rodrigo Ismael da Costa Macedo*

Procurador/Patrono: Victor Assis de Oliveira Targino – OAB/PB nº 13.477

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1162/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.915/18**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da *Sra. Mirian Pereira de Luna*, Matrícula nº 24.219-5, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 358/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 12:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO